

A. I. N° - 278936.0003/15-7
AUTUADO - VULCABRÁS AZALÉIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A.
AUTUANTE - LUCIANO DE SOUZA VELOSO
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24/05/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N°0088-03/16

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% e 1%, respectivamente, sobre o valor comercial das mercadorias. Contribuinte não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infrações caracterizadas. Reduzida para 1% a multa de 10% aplicada para as mercadorias sujeitas à tributação, com fundamento na alteração promovida pela lei n 13.461/15 no inciso IX do art. 42 da lei n. 7.014/96, com a adoção da retroatividade benigna, nos termos da alínea "c", inciso II do art.106 do CTN. Auto de Infração **PROCEDENTE**, com redução da multa do item "b". Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 29/06/2015, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$196.864,63, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

1 - 16.01.02 - deu entrada no estabelecimento em mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio a dezembro de 2012, agosto a outubro de 2013, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das notas fiscais não registradas, totalizando R\$19.449,97;

2 - 16.01.01 - deu entrada no estabelecimento em mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de abril e julho de 2012, janeiro a abril, junho, julho, setembro e novembro de 2013, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor das notas fiscais não registradas, totalizando R\$177.414,66.

O autuado impugna o lançamento às fls.18/30. Diz que o auto de infração foi lavrado para fins de aplicação de penalidade no valor de R\$ 196.864,63, decorrentes de supostas infrações tributárias formais ocorridas entre abril de 2012 e novembro de 2013. Repete o dispositivo legal aplicado. Afirma que não merece prosperar a presente autuação, conforme será demonstrado nos tópicos abaixo e devidamente comprovado pela juntada da documentação que segue em anexo.

Aduz que a controvérsia que dá azo ao presente processo, diz respeito a supostas omissões verificada na escrituração fiscal da Impugnante, que teria deixado de efetuar o registro de 45 documentos fiscais relativos a operações de circulação de mercadorias realizadas com terceiros.

Comenta que em sua peça fiscal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia separou a infração em dois grupos distintos, tendo em vista as diferentes penalidades previstas para cada um dos casos. A infração nº 01 diz respeito a não escrituração de documentos relativos a mercadorias não tributadas, penalizada com multa de 1% sobre o valor das mercadorias. A infração nº 02, por sua vez, está relacionada à alegada não escrituração de documentos fiscais relativos a mercadorias

tributadas, razão pela qual a penalidade aplicável é equivalente a 10% do valor das respectivas mercadorias.

Explica que para a elaboração da defesa, contudo, as infrações nº 01 e 02 serão tratadas indistintamente. Isso porque a Impugnante irá apresentar suas razões agrupando os documentos fiscais que se encontram em situação similar, de forma a facilitar a análise por esta Junta de Julgamento.

Relaciona as operações realizadas com a empresa “J G Oriques Móveis Ltda. – ME”, para dizer que conforme já fora informado à fiscalização quando do procedimento que restou por dar origem ao auto de infração ora impugnado, a Impugnante não realizou com a referida empresa qualquer operação comercial capaz de lastrear os documentos fiscais emitidos.

Observa que sabedora da existência de documentos fiscais emitidos pela J G Oriques Móveis Ltda. – ME sem que existisse qualquer operação de circulação de mercadorias que a pudesse sustentar, notificou não apenas a referida empresa, como também a Lorefac Securitizadora de Recebíveis S/A, pessoa jurídica que estava adquirindo títulos emitidos pela J G Oriques Móveis Ltda. – ME com base nas alegadas operações de compra e vendas relacionadas nos documentos fiscais relacionados (doc. 02).

Argumenta que a apresentação da documentação referida é a única prova passível de ser produzida pela Impugnante para sustentar a regularidade de sua conduta e a impossibilidade de aplicação da penalidade que lhe foi imposta. Isso porque, em se tratando de alegação de inexistência de relação comercial com a empresa emitente dos documentos fiscais que não foram escriturados, a Impugnante queda diante da chamada prova negativa. Dito de outra forma, não tem a Impugnante, condições de demonstrar que deixou de praticar conduta indicada pela fiscalização, devendo essa, buscar elementos outros que comprovem o seu entendimento.

Alega que o simples fato de determinados contribuintes terem informado a existência de negócios jurídicos celebrados com a Impugnante não pode ter o condão de se tornar uma verdade absoluta. Diz que, se entende a fiscalização tributária baiana que tais operações ocorreram, deveria buscar junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, onde foram emitidos os documentos fiscais não escriturados, elementos capazes de comprovar a efetivação das operações, como o comprovante de recebimento das mercadorias, pagamento do preço avençado, etc.

Neste sentido, chama a atenção dos Julgadores que não possui poderes para intimar a J G Oriques Móveis Ltda. – ME a apresentar tais documentos. Este poder está nas mãos do Fisco e se justifica ainda mais quando é utilizado para tentar justificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Sobre a matéria cita doutrina de Paulo de Barros Carvalho que entende reforça seu argumento.

Afirma que pudesse a Impugnante ser penalizada pela não escrituração dos documentos fiscais emitidos por J G Oriques Móveis Ltda. – ME, deveria ter a fiscalização se desincumbido do ônus de demonstrar que as operações mercantis descritas em tais documentos efetivamente ocorreram, mormente após as informações prestadas pela Impugnante no curso do processo de fiscalização. Não tendo assim agido, impõe-se a exclusão da penalidade.

A respeito do segundo grupo de documentos fiscais conforme discrimina, não escriturados pela Impugnante, diz que são documentos fiscais que foram emitidos pelos remetentes das mercadorias e que restaram por não acobertar as operações efetivamente realizadas pela Impugnante. Explica que faz tal afirmação em razão de existir, para cada um dos documentos que relacionou, outro documento fiscal acobertando as mesmas operações.

Comenta que para que se possa compreender o que afirma, impõe-se a análise da documentação ora acostada (doc. 03), em que a Impugnante apresenta a nota fiscal original (não escriturada) e a nota que fiscal que a substituiu (devidamente escriturada). Discrimina cada documento com aquele que associa como substituto.

Prossegue afirmando que na prática, como os remetentes das mercadorias não promoveram o cancelamento do documento fiscal original, nem emitiram notas fiscais de entrada para anular os efeitos da operação, o sistema eletrônico da SEFAZ/BA ainda aponta a existência dos aludidos documentos sem que esses, repise-se, representem a realização de uma efetiva operação comercial.

Salienta que nesse aspecto, a situação ora analisada se assemelha à que fora analisada no tópico anterior. Isso porque a única prova passível de ser realizada pela Impugnante é a que se traz aos presentes autos. É rematadamente impossível à Impugnante demonstrar o não recebimento das mercadorias relacionadas em cada um dos documentos fiscais originais. Tal comprovação, que atestaria a realização das operações de circulação de mercadorias referidas nos documentos fiscais, só pode ser feita pela empresa que emitiu o documento fiscal de saída, com a demonstração da entrega dos bens e pagamento do preço.

Repete que deveria a fiscalização tributária baiana realizar tal diligência junto aos fornecedores, a fim de que esses comprovem a realização das operações ou justifiquem as razões pelas quais existem dois documentos fiscais idênticos emitidos com numeração diferente. Do contrário, assevera que há de se presumir que a fiscalização não se desincumbiu do seu ônus probatório, tornando insubstancial o auto de infração.

Observa que, caso não seja esse o entendimento deste Órgão, estará sendo aceito que a informação prestada por um contribuinte tem mais valor que a trazida por outro. Pergunta por qual razão há de se acreditar que as operações consignadas nos documentos fiscais não escriturados realmente aconteceram, se uma das partes sustenta a não realização.

Aduz que não se trata de se presumir legítimo o ato administrativo de lançamento, mas sim de se privilegiar a informação prestada por uma das partes (o remetente) em detrimento de outra, sendo que ambas se encontram em uma posição de igualdade. Não pode o Fisco eleger, ao seu alvedrio, aquela que supostamente estaria prestando informações verídicas. Sua tarefa é a de buscar a verdade material, de maneira a evitar que se configurem situações como a presente.

Com relação ao terceiro rol de notas fiscais, diz que foi penalizada em razão de não ter promovido a escrituração dos documentos fiscais que dizem respeito à entrada de energia elétrica em seu estabelecimento. Tal energia foi adquirida no ambiente livre de comercialização e, por força da legislação tributária baiana, a despeito da emissão de nota fiscal de saída por parte do comercializador ou gerador da energia, também existe a obrigação de emissão de documento fiscal de entradas por parte do adquirente.

Aduz que não obstante o respeito que mereça o trabalho desenvolvido pela fiscalização tributária baiana, deve-se esclarecer que a ausência de escrituração dos citados documentos, não trouxe qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória, uma vez que todas as notas fiscais de saída de energia elétrica emitidas pelas empresas fornecedoras estão devidamente escrituradas. Relaciona notas fiscais que anexa ao PAF, associando a nota fiscal de entradas com a escrituração da respectiva nota fiscal de aquisição.

Entende que se existente o registro da nota fiscal de aquisição da energia elétrica, torna-se desnecessária a efetivação da escrituração de documento no qual constam as mesmas informações, sendo inviável a aplicação da penalidade contra a Impugnante em razão de tal fato. No quarto grupo de notas fiscais, diz que a fiscalização assinalou a ausência de escrituração dos quatro documentos fiscais que aponta, relativamente a notas fiscais de entradas emitidas pela Impugnante.

Informa que efetua operações de importação de insumos para processo de industrialização de produtos em sua planta fabril. Nos meses de setembro e outubro de 2012, afirma que adquiriu de empresa situada nos Estados Unidos da América considerável quantidade de “Resina EVA” para utilização em processo produtivo. Diz que por se tratar de operação de importação, emitiu nota

fiscal de entrada para documentar o ingresso de tais mercadorias em seu estabelecimento, promovendo a escrituração das mesmas em seus livros.

Salienta que considerando que as quantidades de produtos adquiridas eram bastante significativas, não pôde promover o transporte em apenas um veículo. A carga foi, assim, fracionada, tendo sido emitidas notas fiscais de entrada parciais para acobertar o transporte, tudo de acordo com os arts. 54 e 55 do Convênio SINIEF S/N de 15 de dezembro de 1970.

Observa que as notas fiscais citadas, a despeito de não terem sido escrituradas, não trouxeram qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória, uma vez que os documentos fiscais emitidos para acobertar a totalidade da operação de importação foram devidamente escriturados, conforme se verifica dos elementos trazidos ao conhecimento da SEFAZ. Resume a situação descrita em uma planilha onde associa cada nota fiscal não escriturada às notas fiscais de transporte (importação) escrituradas.

Conclui ser absolutamente injustificável a penalidade que lhe foi imposta, porque não faz sentido algum a escrituração fiscal das notas fiscais parciais, existentes apenas para acobertar o transporte das mercadorias importadas, se existe documento fiscal que abrange a operação integral e que contém todas as informações necessárias para o controle do Fisco.

Informa que existem dois documentos fiscais emitidos pela Imperatriz Comercio e Indústria Ltda – ME que deixaram de ser escriturados e que conforme pode ser verificado pela leitura dos documentos fiscais em questão (doc. 06), foram emitidos a título de complementação de ICMS relativos a outras operações realizadas pelas partes.

Comenta que independentemente do que se possa afirmar acerca do acerto ou não da emissão, é fato indiscutível que a Impugnante não teve conhecimento de tal documento, razão pela qual não promoveu a sua escrituração.

Observa nesse sentido, que não pode ser a Impugnante penalizada em razão de conduta de responsabilidade do remetente da mercadoria. Se esse laborou em equívoco no momento de fazer a emissão do documento original, deveria ter notificado a Impugnante acerca do procedimento adotado e, com isso, permitido que ela desse o tratamento adequado ao documento complementar, afastando a possibilidade de vir a sofrer penalidade como a que ora se ataca.

No que tange ao último grupo de documentos fiscais não escriturados pela Impugnante conforme discrimina, diz que se trata de documentos fiscais que foram cancelados pelos remetentes em sua escrita fiscal, mas que deixaram de ser cancelados no portal da NF-e.

Assevera que conforme faz prova os documentos ora anexados (doc. 07), não apenas houve o cancelamento do registro dos documentos citados nas escriturações fiscais dos remetentes como, ainda, foram substituídas por outras, absolutamente idênticas conforme discrimina.

Com relação aos documentos fiscais nº 9891 e 26690, observa que a página do SPED indica a existência da situação 02, que representa o cancelamento do documento. No que tange ao documento fiscal nº 3474, nota que esse sequer consta da escrituração fiscal da empresa emitente nos registros do mês, o que também atestaria a sua efetiva inexistência.

Conclui que se levando em consideração os argumentos delineados em sua defesa é impossível a aplicação da penalidade estampada na exigência fiscal. Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

O autuante prestou a informação fiscal fls.160/162. Contesta a defesa apresentada pelo contribuinte, conforme argumentos que alinha.

Sobre os documentos fiscais emitidos por J G Oriques Moveis Ltda. - ME, em que o contribuinte afirma que não realizou com a referida empresa qualquer operação comercial, e que não tem condições de demonstrar que deixou de praticar conduta indicada pela fiscalização, devendo essa buscar elementos que comprovem o seu entendimento, diz que como o contribuinte não

apresentou provas que evidenciem a não ocorrência das operações, mantém a infração.

A respeito da alegação sobre documentos fiscais emitidos em duplicidade pelos remetentes das mercadorias e que outros não lançados foram substituídos e devidamente escriturados, analisa todas as notas fiscais citadas na defesa:

- a) NF 18899 foi substituída pela NF 1780 - não procede a alegação, pois a nf 18899 não foi cancelada e nem existe nf de entrada emitida pelo fornecedor para anular a operação;
- b) NF 5494 foi substituída pela nf 5489 - não procede a alegação, pois a nf 5489 substituta, foi emitida em 27/09/2012 e a nf 5494, substituída, foi emitida em 28/09/2012;
- c) NF 17 foi substituída pela nf 18 - não procede a alegação, pois os valores totais das notas fiscais são divergentes;
- d) NF 69495 foi substituída pela nf 71294 - não procede a alegação, pois a nf 71294 foi emitida trinta dias após a emissão da nf 69495;
- e) NF 655 foi substituída pelas nf 718/719 - não procede a alegação, pois as nfs 718/719 foram emitidas com mais de sessenta dias após a emissão da nf 655 e também os transportadores são divergentes;
- f) NF 54 foi substituída pela nf 109 - não procede a alegação, pois a nf 109 foi emitida em 2015 e a nf 54 foi emitida em 2012;
- g) NF 185091 foi substituída pela nf 174768 - não procede a alegação, pois a nf 185091 foi emitida em 19/03/2013 e a nf 174768 foi emitida em 19/12/2012;
- h) NF 29644 foi substituída pela nf 29539 - não procede a alegação, pois a nf 29644 foi emitida em 21/02/2013 e a nf 29539 foi emitida em 18/02/2013;
- i) NF 44294 foi substituída pela NF 44293 - não procede a alegação, pois a nf 44294 foi emitida em 24/07/2012 às 11:15:21 e a NF 44293 foi emitida em 24/07/2012 às 11:15:18;
- j) NF 3665 foi substituída pela nf 77 - não procede a alegação, pois os emitentes são divergentes;
- h) NF 83 foi substituída pela nf 100 - não procede a alegação, pois a nf 83 não foi cancelada e nem existe nf de entrada, emitida pelo fornecedor, para anular a operação;
- i) NF 1420 foi substituída pela nf 1422 - não procede a alegação, pois a nf 1420 não foi cancelada e nem existe NF de entrada emitida pelo fornecedor, para anular a operação.

Relativamente aos documentos fiscais de entradas de energia elétrica e de serviços de transporte, afirma que o contribuinte admite a falta de escrituração das notas fiscais relacionadas, alegando que este fato não trouxe prejuízo à atividade fiscalizatória.

Entende ser improcedente o argumento do contribuinte, tendo em vista que a legislação do ICMS determina que a nota fiscal eletrônica autorizada, emitida ou recebida, deverá ser escriturada obrigatoriamente, sem exceções.

No que tange aos documentos fiscais de complementação de ICMS, frisa que a alegação do contribuinte de que não teve conhecimento dos documentos, razão pela qual não promoveu a sua escrituração não elide a infração.

Sobre os documentos fiscais não cancelados pelos remetentes no portal da NF-e, e que o contribuinte afirma que os documentos foram cancelados pelos remetentes em sua escrita fiscal, mas que deixaram de ser cancelados no portal da NF-e, e que houve a substituição das notas fiscais por outras idênticas, analisa detalhadamente conforme segue:

- a) NF 26090 foi substituída pela nf 716 - diz que não procede a alegação, pois os destinatários são diferentes, com endereços e inscrições estaduais divergentes;
- b) NF 9891 foi substituída pela nf 190 - não procede a alegação, pois os destinatários são diferentes, com endereços e inscrições estaduais divergentes;
- c) NF 3474 foi substituída pela nf 3475 - não procede a alegação, pois os destinatários são diferentes, com endereços e inscrições estaduais divergentes.

Conclui que como o contribuinte não apresentou provas que evidenciem a não ocorrência das operações, mantém as infrações integralmente.

VOTO

Trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória por ter dado entrada no estabelecimento em mercadorias não tributáveis e tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, infrações 01 e 02 respectivamente.

Mesmo não sendo arguidas questões específicas de nulidade quanto ao Auto de Infração, entendo que todos os requisitos previstos nos artigos 18 e 39 do RPAF/99 foram preenchidos. Percebo que a imputação foi clara, a base de cálculo foi determinada conforme o valor previsto em lei, foram fornecidos os demonstrativos de débito ao autuado conforme documento fl.12, vejo que as planilhas que serviram de base para a infração 01 estão às fls.06 e 07 e para a infração 02 estão às fls. 08 e 09. Foram respeitados todos os direitos e garantias do contribuinte, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo, dentro deste específico PAF.

Nas razões de defesa, o autuado afirmou que não cometeu a irregularidade apontada e para facilitar a compreensão dos esclarecimentos trazidos em sua impugnação disse ter dividido o levantamento fiscal, agrupando os documentos fiscais que se encontram em situação similar: (i) nega ter realizado operações com a empresa "J G Oriques Móveis Ltda. – ME; (ii) agrupa documentos fiscais alegando que foram emitidos pelos remetentes das mercadorias e que não acobertaram quaisquer operações efetivamente realizadas pela Impugnante, afirmando que para cada um dos documentos que relacionou, existiria outro documento fiscal em substituição que acobertaria as mesmas operações; (iii) documentos fiscais que dizem respeito à entrada de energia elétrica em seu estabelecimento e que a legislação baiana determina a obrigatoriedade de emissão de documentos de entradas pelo destinatário. Alegou que a ausência de escrituração dos citados documentos, não trouxe qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória, uma vez que todas as notas fiscais de saída de energia elétrica emitidas pelas empresas fornecedoras estão devidamente escrituradas; (iv) notas fiscais que acobertaram operações de importação e que teve a carga fracionada, tendo sido emitidas notas fiscais de entradas parciais para acobertar o transporte e que a despeito das citadas notas que acompanhavam as cargas parceladas não terem sido escrituradas, este fato não trouxe qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória; (v) documentos fiscais que foram cancelados na escrita fiscal dos remetentes e que deixaram de ser cancelados no portal da NF-e, porém não apenas houve o cancelamento do registro dos documentos citados nas escriturações fiscais dos remetentes, como foram substituídos por outros, absolutamente idênticos.

Na informação fiscal o autuante se contrapõe de forma detalhada a cada argumento defensivo. Analisa de *per si* os documentos fiscais trazidos pelo impugnante fls. 55/136, demonstrando que as alegações não se sustentam, seja pela imprestabilidade destas provas - notas fiscais com data de emissão anterior àquelas que diz substituir; seja pela fragilidade do argumento defensivo - a falta de registro não trouxe prejuízo a fiscalização estadual.

Compulsando os autos e da análise dos elementos que compõem o presente processo, vejo assistir razão ao autuante e comungo com suas conclusões a respeito da peça defensiva, pois entendo que não deve prosperar a alegação de simples negativa do cometimento da infração, com base numa suposta ausência de prejuízo ao Estado, por não se configurar argumento capaz de elidir a infração imputada, uma vez que a multa tem previsão em dispositivo legal, o qual não condiciona a aplicação da pena à ocorrência de prejuízo.

Ademais, não se pode olvidar que a inobservância dessa importante obrigação acessória acarreta prejuízos operacionais ao fisco, pois a indisponibilidade das informações contidas na escrituração dos contribuintes dificulta e, em alguns casos, impede a aferição da regularidade fiscal do estabelecimento fiscalizado.

Ao preconizar a exigência de registro na escrita fiscal de toda e qualquer entrada no estabelecimento culminando com a sanção através das multas aplicadas ora em análise, entendo que a pretensão da legislação é de se manter o controle de todo o fluxo e movimentação de

mercadorias, através do registro destas operações. Por outro lado, a falta de escrituração dos citados documentos fiscais traz prejuízo a programação da fiscalização e aos controles tributários do Estado.

Ressalto que o procedimento adotado pelo autuante está amparado nas disposições contidas nos incisos IX e XI do art. 42 da Lei 7.014/96, onde se verifica a inexistência de qualquer excepcionalidade ou atenuante para as entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal de mercadorias adquiridas sem tributação ou com a fase de tributação encerrada.

Entretanto, observo que foi publicada no DOE de 11 dez 2015, a Lei nº 13461 de 10/12/2015 que alterou a Lei nº 7.014 de 1996, no que diz respeito ao art. 42, e reduziu o valor da multa prevista no inciso IX de 10% para 1%, conforme transcrevo abaixo:

Art. 42.

....

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Considerando que a infração 02 trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme a disposição prevista na alínea "c", inciso II do art.106 do CTN, entendo que deverá ser aplicada ao caso concreto, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(. . .)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(. . .)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Logo, a infração 02, originalmente lançada no valor de R\$ R\$177.414,66 deve ser reduzida a 1%, totalizando R\$17.741,46.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a redução de ofício da multa aplicada na infração 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, com redução da multa da infração 2, o Auto de Infração nº 278936.0003/15-7, lavrado contra **VULCABRÁS AZALÉIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$37.191,43** previstas nos incisos IX e XI do art. 42 do citado diploma legal, alterada pela Lei 10.847/07 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2016.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR